

PROCESSO Nº 17.858/2023 – SEMUPA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AGRICULTURA DE ANANINDEUA – SEMUPA/PMA.

INTERESSADA: JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA – CNPJ Nº 37.358.317/0001-04.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Memorando de abertura do processo licitatório; b) Autorização prévia da autoridade administrativa; c) Documento de Formalização da Demanda – DFD; d) Termo de Referência; e) Despacho da autoridade administrativa aprovando o Termo de Referência; f) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores, com a Declaração de Vantajosidade de Adesão à Ata; g) Ata de Registro de Preços nº 04/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru; h) Despacho da Autoridade Administrativa, autorizando o encaminhamento de ofícios ao órgão gerenciador e ao fornecedor da ata; i) Ofício de solicitação de aceite para aderir a Ata de Registro de Preços para o fornecedor da Ata e Aceite da empresa; j) Ofício de solicitação de aceite para aderir a Ata de Registro de Preços para a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuri e Aceite do Prefeito Municipal; k) Solicitação para a empresa de envio de documentos; l) Documentos enviados pela empresa: Minuta de Contrato, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Documentos de constituição e registro da empresa; m) Solicitação ao Prefeito de Limoeiro do Ajuru, para envio de documentos; n) Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços: Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno, Termo de

PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Homologação, Extrato de Publicação no Diário Oficial da União, Edital, Ata de Registro de Preços, Ata Final e Termo de Adjudicação; o) Despacho solicitando a Dotação Orçamentária para a SEPOF; p) Reserva de Dotação nº 13315 e nº 13320; e, q) Minuta do Termo de Adesão à Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato Administrativo.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMUPA, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa a adesão à ata em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.590, de 01 de dezembro de 2023, em seu artigo 1º estabelece:

Fica alterado o Artigo 6º e criado o parágrafo único do Artigo 6º e o Artigo 7º do

Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 6º. Durante a vigência de Atas de Registro de Preços firmadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública de Ananindeua, direta e indireta, poderão aderir a estes instrumentos.

Parágrafo único. Fica facultada a adesão de outros entes às Atas de Registro de Preço do município de Ananindeua mediante a autorização do órgão gestor.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. ”

Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Cuidam os presentes autos acerca da possibilidade da Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura de Ananindeua aderir à Ata de Registro de

PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Preços nº 04/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, objetivando a Aquisição de Material Permanente (Mobiliário de Escritório em Geral), para atender as necessidades dispostas pela Secretaria Municipal.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto nº 7.892/2013 veio regulamentar o sistema de registro de preços, estabelecendo em seus art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (...)

PREFEITURA
ANANINDEUA
É T R A B A L H O

PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(...)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)

Inicialmente observa-se que o requisito presente no art. 22 §1º do Decreto nº 7.892/2013 foi preenchido, uma vez que a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 04/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023, autorizou a adesão solicitada pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura de Ananindeua. Em seguida, verifica-se cumprida a exigência contida no §2º do art. 22 do Decreto Federal, vez que a empresa JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA – CNPJ Nº 37.358.317/0001-04, manifestou sua aquiescência à contratação.

Ademais, consigne-se constar nos autos pesquisa mercadológica feita com outras 03 (três) empresas distintas da detentora da Ata, e apresentação de Mapa Comparativo de Preços, no qual, considerando as pesquisas de preços anexadas aos autos, verifica-se que os valores propostos são superiores aos valores registrados Ata de Registro de Preços nº 04/2023 da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, qual seja, R\$ 81.142,03 (oitenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos), ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a referida adesão.

Cumprе observar que, a referida Adesão a Ata é devidamente autorizada pela Lei Federal Nº 8.666/93, devendo ser considerado que o Município de Ananindeua possui o Decreto nº 229/2021, o qual estabelece regras para adesões, destacando-se o § 4º do artigo 26:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§4º as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados

PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Nos termos do referido decreto, conforme § 4º do artigo 26, as aquisições ou contratações não poderão exceder cem por cento dos quantitativos da ata de registro de preços, destacando-se que o valor da referida adesão, conforme disposto nos autos, corresponde a valor inferior a cem por cento da à Ata de Registro de Preços nº 04/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, em conformidade com o referido decreto.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, bem como a contratação da empresa JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA – CNPJ Nº 37.358.317/0001-04, com fundamento no DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 e DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 12 de março de 2024.

Luiz Filipe Batista Lima

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA

Christiane Cardoso do Nascimento
CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral do Município de Ananindeua